



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014253-24.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANA PAULA DE ANDRADE FERRAZ SAMPAIO, é apelado INTERPLAS EMBALAGENS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014253-24.2023.8.26.0566

APELANTE: ANA PAULA DE ANDRADE FERRAZ SAMPAIO,

APELADA: INTERPLAS EMBALAGENS LTDA ME

COMARCA: SÃO CARLOS - 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

VOTO Nº 27.048

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. Ação de declaratória de nulidade de fiança por falta de outorga uxória. Sentença de improcedência do pedido. Apelo da autora. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia da apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 80/83 julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apela (fls. 86/94).

Em preliminar, pleiteia a recorrente a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese que, por ser casada sob o regime de comunhão parcial de bens, o marido não poderia assumir a fiança sem o seu consentimento. Destaca que a falha de não constar o estado civil do fiador (Marcos) no contrato não foi um erro de seu esposo, mas uma omissão da apelada ao redigir o contrato. Refuta a

alegação de que ela teria participado do processo de negociação do contrato, mesmo sendo gerente administrativa na época, argumentando que não tinha ciência da necessidade de sua assinatura como anuente da fiança. Contesta a sentença, sob a alegação de que o marido não poderia ser fiador sem sua autorização expressa, conforme previsto no artigo 1647, III do Código Civil. Aduz que a apelada, ao não buscar a anuência da esposa, não pode se beneficiar de sua própria falha. Busca o provimento do recurso para declarar a nulidade da fiança e a exoneração de sua responsabilidade como fiadora.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 113/116).

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido a fls. 161/162, ocasião em que a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 161/162, a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça em grau recursal.

Decorrido o prazo, a recorrente quedou-se inerte.

E o caso é mesmo de indeferir a gratuidade

processual e exigir o pagamento da taxa judiciária recursal, tendo em vista o transcurso do prazo para recolhimento das custas de preparo, forçoso reconhecer a deserção deste recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no §5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.

Não conhecido o apelo, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO, por deserção.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora